



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO

Rua Edgar Santana Alves, s/n, Centro, Ibitirama-ES, Tel 3569 1147, Cep. 29.540-000
e-mail: gabinete@ibitirama.es.gov.br

MENSAGEM DE LEI Nº. 12/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a criação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Ibitirama.

2. O Projeto inclui as diretrizes para a criação do Serviço de Inspeção Municipal (**SIM**), e tem por objetivo inspecionar no município a obtenção, o processamento e a comercialização de produtos lácteos (como o leite, queijo, doces, manteiga, iogurte e bebida láctea) e produtos cárneos (derivados da carne) Podendo também inspecionar produtos de origem vegetal. Por isso todas as pessoas que produzem ou comercializam produtos acima citados serão beneficiadas.

3. Com a criação do **SIM** (Serviço de Inspeção Municipal) o consumidor de nossa cidade, poderá contar com produtos inspecionados com um selo de qualidade, e os produtores rurais terão a obrigação de cumprir determinados padrões de qualidade, e os alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados deverão ter o carimbo de inspeção Municipal, garantindo assim, a entrega de um produto de qualidade a nossa população.

4. Vale ressaltar aqui, que o Prefeito Municipal não tem medido esforços, juntamente, com o Secretário de Agricultura e com a colaboração da Câmara de Vereadores, para agilizar a criação, implantação e funcionamento do **SIM**, razão pela qual é de suma importância que seja implantado este serviço, que atualmente esta paralisado, justamente, aguardando a aprovação desta lei.

5. Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

6. Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Ibitirama, 21 de março de 2014.


JAVAN DE OLIVEIRA SILVA

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 0000123

Data: 26/03/2014 Horário: 15:35

Legislativo -



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO

Rua Edgar Santana Alves, s/n, Centro, Ibitirama-ES, Tel 3569 1147, Cep. 29.540-000
e-mail: gabinete@ibitirama.es.gov.br

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de **Ibitirama** e dá outras providências.

Art. 1º. - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de **Ibitirama** e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de **Ibitirama**, vinculado à Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de **Ibitirama**.

Art. 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate à clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.;

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO

Rua Edgar Santana Alves, s/n, Centro, Ibitirama-ES, Tel 3569 1147, Cep. 29.540-000

e-mail: gabinete@ibitirama.es.gov.br

consumo;

- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 7º. - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. requerimento, dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II. planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- V. registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI. alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;
- IX. registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES quando solicitado pelo SIM.
- X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.
- XI. comprovante de pagamento da taxa de registro.

Art. 11. O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO

Rua Edgar Santana Alves, s/n, Centro, Ibitirama-ES, Tel 3569 1147, Cep. 29.540-000
e-mail: gabinete@ibitirama.es.gov.br

Art. 12. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no Art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 13. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 14. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de até UR 65,0 valor de referência municipal, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
 - a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 06 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de vinte vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o “caput” deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO

Rua Edgar Santana Alves, s/n, Centro, Ibitirama-ES, Tel 3569 1147, Cep. 29.540-000

e-mail: gabinete@ibitirama.es.gov.br

Art. 17. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que irão compor o Sistema Municipal de Inspeção, a estes servidores será concedido através de decreto poder de polícia.

I- O município irá constituir uma comissão de funcionários preferencialmente efetivos para a implementação desta legislação.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 19. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 23. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Prefeito Municipal.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quinze dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 734/2011.

Ibitirama, 21 de março de 2013.



JAVAN DE OLIVEIRA SILVA

Prefeito Municipal